

Processo Nº: 5057370-62.2025.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 27/01/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 67.397.908,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA

Polo Passivo

BANCO PACCAR S.A

BANCO BRADESCO S/A

NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

SOAGRO SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA LTDA

BANCO DO BRASIL SA

JMB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

BURITI - COM E REPRESENTACOES DE PRODS AGRICOLAS LTDA

FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA

BMJ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS - GO.

Processo nº : 5057370-62.2025.8.09.0125.
Autores : Wander Junqueira Agricultura e Serviços Ltda. - em recuperação judicial.
Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO JUNQUEIRA**”, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, para requerer a juntada do RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, do Grupo Junqueira.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Piranhas - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGUES DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**Wander Junqueira Agricultura E Serviços Ltda – em recuperação
judicial.
“GRUPO JUNQUEIRA”**

**VARA CÍVEL DE PIRANHAS – GOIÁS.
PROCESSO Nº 5057370-62.2025.8.09.0125.**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 19:19:33

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109987665432563873789001861, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS, ESTADO DE GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5057370-62.2025.8.09.0125.

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “**GRUPO JUNQUEIRA**”, composto pelas Recuperandas: **WANDER JUNQUEIRA AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA**, denominado “**GRUPO JUNQUEIRA**”, neste ato representado pelo Dr. **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na **OAB/GO nº 38.767**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “**GRUPO JUNQUEIRA**” no evento 82.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



I. – SUMÁRIO

I. – SUMÁRIO	3
II. – INTRODUÇÃO	4
III. – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF	7
III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)	7
III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)	8
III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)	10
IV. – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	12
IV.1. PAGAMENTO AOS CREDORES	14
V. – CONCLUSÃO	14

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
PIRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50



II. – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹ e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 82), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO JUNQUEIRA”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprido ressaltar de imediato, que os recuperandos, protocolaram no evento 81, um documento denominado “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Todavia, no evento 82, requereu-se o bloqueio do evento 81, apresentando para tanto, o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade e o Laudo de Avaliação dos Bens a ser adotado.

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e deverá vir acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor”.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p 667, e-book.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Ainda, segundo o escólio de Daniel Carnio Costa³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: ***“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”***.

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano, deve ser apresentado somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação”.

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 82.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, durante o ato formal da **Assembleia Geral de**

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Credores, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO JUNQUEIRA”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Segundo orientação do Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, quanto a parte econômica do Plano:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito, mas como já informado anteriormente, inclusive com fundamento na doutrina, no entendimento dessa auxiliar esse controle deve ser realizado após o conclave que deliberará sobre o plano, até mesmo porque em Assembleias de Credores podem ocorrer Aditivos.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **Assembleia Geral de Credores**.

Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do Plano em Assembleia de Credores.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

III. – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 21), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e, (...).

No que concerne ao início da contagem do prazo, o art. 53 da Lei 11.101/05⁴ preconiza que o plano deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, **da publicação** da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Desta forma, tem-se que restou publicado no dia **25/03/2025**, no DJe nº **4160, Suplemento, Seção III-B**, o edital noticiando o deferimento da recuperação judicial do “GRUPO JUNQUEIRA”.

Considerando a publicação no dia 25/03/2025, o prazo para apresentação do PRJ, começou a correr no dia 26/03/2025, encerrando-se no dia 24/05/2025.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 19/05/2025 (evento 81), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: GN.



Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que as empresas Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “GRUPO JUNQUEIRA”, as seguintes condições: (a) Renegociação da dívida sujeita a recuperação judicial; (b) Venda de bens móveis e ativos fixos, como máquinas e equipamentos; (c) Busca por novas linhas de crédito e financiamentos extraconcursais; (d) Reorganização societária; (e) Redução de despesas operacionais; (f) Extinção de ações e liberação de constrições sobre os bens das Recuperandas; (g) Cancelamento de protestos e exclusão de registros relacionados aos créditos concursais e (h) Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para a venda de bens.

No que se refere a renegociação da dívida sujeita ao concurso de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio no sobre o valor dos créditos sujeitos, carência para início da amortização da dívida novada (valor resultante após a aplicação dos deságios), alongamento do prazo total de pagamentos, além de redução das taxas de juros incidentes sobre a dívida sujeita a Recuperação Judicial.

Já em relação à venda de bens móveis e à constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece que, se necessário, as Recuperandas poderão vender bens móveis e alienar ativos como meio para gerar caixa e renovar a estrutura operacional.

No que tange à **alienação de ativos**, é nosso entendimento, com base no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação desses bens deverá ser feita por meio de autorização judicial, ou, alternativamente, que os bens a serem vendidos sejam devidamente relacionados e discriminados no Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu em ambos os casos. Desta forma, entendemos que há ilegalidade nos referidos itens. **Desta forma, sugerimos que o item 13 “Alienação de Ativos” do Plano de**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Recuperação Judicial relativo à venda, troca e oneração de bens do ativo deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.

Sobre a abertura de novas linhas de crédito e financiamento, os Recuperandos através do PRJ, preveem que poderão obter novas linhas de empréstimos, financiamentos, e créditos diversos, e estes novos créditos serão considerados extraconcursais, ou seja, que não estarão sujeitos a Recuperação Judicial.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambas partes anexas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada **MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, sob responsabilidade do profissional **Aginaldo Medeiros Pacheco**, Sócio-diretor, e, o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos, foi elaborado pela empresa especializada **JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL**, CNPJ nº 11.391.192/0001-20, sob responsabilidade dos profissionais **José**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Adeu de Abreu Torres, inscrito no CRA/GO nº 1720 e **Juliana Moraes Rocha Darin**, inscrita no CAU nº A43251-2.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falências.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas englobando tanto a atividade agrícola como pecuária, os custos operacionais e despesas gerais e administrativas, e a incidência de impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, conforme suas respectivas classes.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que as informações foram apresentadas mediante obtenções de dados e informações disponibilizados pelos gestores do “**GRUPO JUNQUEIRA**”, bem como em fontes externas, de acordo com as práticas do setor. As bases internas das empresas e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo “**GRUPO JUNQUEIRA**”, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou, os valores de bens Imóveis, Veículos, Máquinas Agrícolas e Animais pertencentes ao “**GRUPO JUNQUEIRA**”, bem como memorial fotográfico dos respectivos bens utilizados na operação, atingindo um total de **R\$49.821.413,14 (Quarenta e nove milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos)**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
PIRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50



RESUMO DO IMOBILIZADO	
Bens	Valor Avaliado
BENS IMÓVEIS	28.233.913,14
BENS MÓVEIS	21.587.500,00
TOTAL	49.821.413,14

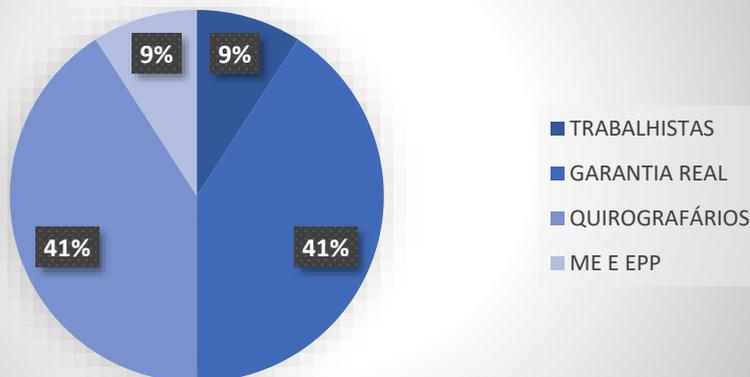
Desta forma, restou claro que tanto a avaliação dos bens, quanto as projeções financeiras, indicam que o “GRUPO JUNQUEIRA” possui Viabilidade Econômica.

IV. – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

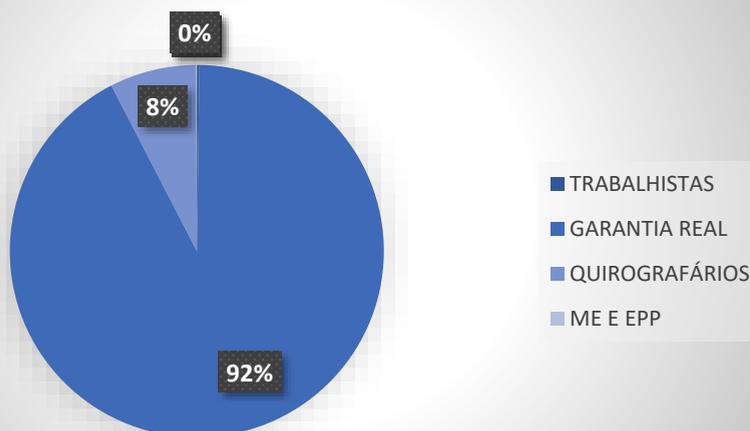
Na 1ª relação de credores do “GRUPO JUNQUEIRA” apresentada junto a peça inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 67.397.908,57** (sessenta e sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos entre **22** (vinte e dois) **credores**, conforme disposto no quadro e nos gráficos a seguir:

Classe	Quantidade	Valor
TRABALHISTAS	2	151.492,20
GARANTIA REAL	9	62.155.258,17
QUIROGRAFÁRIOS	9	5.052.433,20
ME E EPP	2	38.725,00
Total	22	67.397.908,57

PASSIVO POR N° DE CREDORES



PASSIVO POR VALOR



As Recuperandas apresentaram a relação de credores, formada pelas 04 (quatro) classes, e em seu PRJ foram apresentadas as condições de pagamento para os todos credores, no item 10 – “do pagamento aos credores”.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadogados contato@vwadogados.com.br

www.vwadogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



IV.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, vez que cabe exclusivamente aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros (A.N.)	Correção monetária	Pagamento
CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA	60%	0	N/A	N/A	Créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ serão pagos em até 30 dias após homologação do PRJ - limitado a 5 salários mínimos. Eventuais valores de natureza alimentar serão pagos em até 30 dias da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL	85%	12	1,0%	TR	Os valores serão pagos aos credores em 1 parcela, sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês abril de cada ano após a carência. O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 14 anos.
CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS *	95%	12	1,0%	TR	Os valores serão pagos aos credores em 1 parcela, sendo o pagamento realizado até o último dia útil do mês abril de cada ano após a carência. O prazo máximo para pagamento dos valores devidos aos credores dessa classe será de 14 anos.
CREDORES CLASSE IV - ME/EPP	35%	6	1,0%	TR	Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 01 parcela anual, sendo o pagamento realizado no último dia útil do mês de abril após a carência. O prazo máximo de pagamento dos valores devidos aos credores será de 01 ano.

V. – CONCLUSÃO

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o Juízo não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do Plano.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, segue abaixo, quadro demonstrativo sobre os pontos **do PRJ que devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto de Legalidade
13	Alienação de Ativos	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de ativos deverá ocorrer, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não foi observado.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
PIRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50



É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/05.

Piranhas-GO, datado e assinado digitalmente.

VW ADVOGADOS

Victor Rodrigo de Elias
OAB/GO – 38.767

Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 67.397.908,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
PIRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 16:15:50